

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 895/93
INTERESSADO : Renato Costa
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - EMPG "Prof^a
Isabel Vieira Ferreira" - Capital
RELATORA : Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 133/94 -CEPG- Aprovado em 16-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 O Sr. Secretário Municipal de Educação de São Paulo dirige-se a este Colegiado para solicitar a regularização de vida escolar de aluno da rede municipal de ensino, que realizou estudos no exterior e que, por falha administrativa, não foram tais estudos declarados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino.

1.2 De acordo com os autos:

1.2.1 Renato Costa iniciou seus estudos na EMPG "Prof^a Isabel Vieira Ferreira", onde cursou, de 1983 a 1988, quatro séries com aproveitamento. O mesmo não ocorreu, ao final da 5^a série - fls 04;

1.2.2 em meados de 1989, transferiu-se para os EUA, onde realizou dois anos de estudos, quando recebeu aulas, inclusive, de Português - fls 05/09;

1.2.3 de volta ao Brasil, solicitou, em janeiro de 1992, matrícula na 7^a série do 1^o grau junto à escola de origem - fls 10;

1.2.4 em 1993, quando o aluno já estava cursando a 8^a série, a Supervisão de Ensino, ao fazer a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 895/93

PARECER CEE N° 133/94

conferência da documentação dos alunos, detectou a ausência da equivalência dos estudos que Renato realizou no exterior.

1.3 Neste caso, constata-se que o aluno atendeu as exigências da Deliberação CEE n° 12/83 com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE n° 12/86 e 11/92 e que tanto a escola quanto as autoridades de ensino deixaram de tomar as providências legais para a regularização da matrícula.

1.4 Em casos análogos, este Colegiado manifesta se favoravelmente sobre a convalidação de matrícula e atos escolares praticados pelo interessado, após lhe declarar a equivalência dos estudos que realizou no exterior.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 Consideram-se os estudos realizados por Renato Costa nas escolas Columbus (EUA) e Blachham (EUA), respectivamente nos anos de 1989 e 1990 como equivalentes aos de 5ª e 6ª séries do 1º grau.

2.2 Convalidam-se a matrícula do interessado na 7ª série do primeiro grau, em 1992, bem como os atos escolares subseqüentes.

2.3 Advirta-se a EMPG "Profª Isabel Vieira Ferreira" e autoridades de ensino pelo não cumprimento ao disposto na legislação vigente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994.

a) Consª Frances Guiomar Rava Alves
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Melânia Dalla Torre e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de março de 1994.

***a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente no exercício da
Presidência***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale" em 16 de março de 1994.

***a) Cons. Nacim Walter Chieco
Vice-Presidente no exercício
da Presidência***